



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500049-73.2024.8.26.0309/50002, da Comarca de Jundiaí, em que são interessados MATEUS LOPES RIBEIRO COSTA e LUCAS GABRIEL JUSTINO DA SILVA, Embargantes JOÃO VITOR DA CRUZ e SAMUEL VICTOR ARAUJO FERREIRA, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos de declaração, por serem eles intempestivos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500049-73.2024.8.26.0309/50000.

Comarca de Jundiaí.

Embargante: João Vitor da Cruz e Samuel Victor Araújo Ferreira.

Embargada: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Voto nº 50.141.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. I. **Caso em Exame** 1. Os réus foram condenados por roubo e extorsão, com penas de reclusão e multa. Apelaram buscando nulidades e redução de penas. A apelação foi parcialmente provida para reduzir a pena de multa. Embargos de declaração foram opostos alegando omissão no julgado. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelos réus. III. **Razões de Decidir** 3. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de dois dias, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal. 4. Os embargos foram protocolados fora do prazo legal, tornando-os intempestivos. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Não se conhece dos embargos de declaração, pois intempestivos. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração devem ser interpostos no prazo legal de dois dias. 2. Embargos intempestivos não são conhecidos.. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, art. 158, § 1º, art. 70, art. 69. Código de Processo Penal, art. 619.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, os réus Lucas Gabriel Justino da Silva, Samuel Victor Araújo Ferreira, João Vitor da Cruz e Mateus Lopes Ribeiro Costa, foram condenados como incursos nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 158, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, cada qual deles a treze anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta e três dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 26 de dezembro de 2023, por volta das 22h, na Rua Treviso, nº 155, Vianelo Bonfiglioli, naquela cidade, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça, exercida com

emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, um veículo *TOYOTA COROLLA XEI 20 FLEX*, de cor bege, ano 2011, placa *EMX8E941* e um celular *Apple Iphone 13 Pro*, pertencentes a Lairton Vicente da Silva, além de um televisor *SONY 50"*, um televisor *PHILCO 32"*, um televisor *SAMSUNG 60"*, um televisor portátil *GPS*, dois relógios digitais *Apple Watch*, um relógio *Orient*, um relógio *Citizen* dourado, um celular *Apple Iphone 8*, cor-de-rosa e um *Apple Ipad 3*, pertencentes a Adilson Mendes Albino, bem como porque, nas mesmas circunstâncias, de comum acordo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com intuito de obter para eles vantagem econômica, constrangeram a vítima Lairton Vicente da Silva a fornecer a senha de suas contas bancárias, para a realização de transferências bancárias.

Inconformados, os réus apelaram.

O réu Lucas Gabriel arguiu preliminar de nulidade por violação ao princípio da individualização das penas, e, no mérito, buscava a absolvição por falta de provas quanto ao crime de extorsão, a desclassificação do crime tipificado no artigo 157, § 2º-A, I, para o artigo 157, "*caput*", ambos do Código Penal, e, de forma subsidiária, pretendia a mitigação das penas, com o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, o reconhecimento da participação de menor importância, além da fixação do regime prisional aberto. Os réus Mateus e João Vitor buscaram a absolvição por falta de provas com relação a ambos os crimes. O réu Samuel Victor requereu o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo e a fixação das penas no mínimo legal.

Regularmente processados os recursos, a

douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento dos apelos somente para redução da pena de multa ao patamar de trinta e um dias-multa, no piso mínimo.

Esta Câmara, em 10 de janeiro de 2025, por votação unânime, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento aos recursos dos réus para reduzir as penas pecuniárias de cada um deles a trinta e um dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença (fls. 588/610 do processo-crime).

Agora os réus João Vitor da Cruz e Samuel Victor de Araújo Ferreira opõem embargos de declaração, com fins de prequestionamento, alegando haver omissão no julgado, pois “a defesa sustentou em razões de apelação que o apelante João Vitor não participou do delito, em nenhum momento teve provada sua participação, nem tão pouco foi reconhecido pela vítima e que Samuel confessou espontaneamente a prática do delito o que não foi levado em consideração na sentença recorrida. Assim, a decisão se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos e que os recorrentes já cumprem parte da pena em regime fechado”. Além disso, “para que seja possível a correta impugnação aos Tribunais Superiores, requer seja reconhecida a nulidade do julgado para que, então, seja textualmente esclarecida, com fulcro no prequestionamento as razões apontadas na r. sentença para reconhecer o pleiteado nas razões de apelação defensiva” (fls. 1/2 do incidente próprio).

É a síntese do necessário.

2. Inicialmente, cabe destacar que prazo legal para a interposição dos embargos de declaração é de dois dias, contados da publicação do acórdão, a teor do artigo 619 do

Código de Processo Penal.

No caso vertente, observa-se que o acórdão foi disponibilizado no DJe em 15 de janeiro de 2025 (quarta-feira), e publicado no primeiro dia útil subsequente (fl. 614 do processo-crime), ou seja, 21 de janeiro de 2025 (terça-feira), considerando que os prazos estavam suspensos até 20 de janeiro de 2025 (segunda-feira). Os embargos declaratórios somente foram protocolados em 12 de fevereiro de 2025 (quarta-feira), quando já havia decorrido o prazo para a sua interposição, que se findou em 23 de janeiro de 2025 (quinta-feira), sendo eles, portanto, intempestivos.

Assim, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão para os embargantes em 1º de fevereiro de 2025 (fl. 625 do processo-crime).

Diante disso, sendo intempestivos estes embargos de declaração, deles não se pode conhecer.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece dos embargos de declaração, por serem eles intempestivos.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -